GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Divisão de Licitações e Contratos

Carta n.º 20/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2022

A

VISION NET LTDA

Sra. MARIA FIÚZA DE ARAÚJO

Recife - PE

e-mail: maria@visionnet.srv.br

Ref.: Pregão Eletrônico nº 027/2021 - DECOMP/DA

Processo nº 00112-00035302/2020-11

Objeto: Contratação, por demanda, de empresa especializada no fornecimento de serviços de Central de Monitoramento, rastreamento e monitoramento com tecnologia de posicionamento via GPS e tecnologia de transmissão via rede GSM/Satélite, em tempo real e ininterrupto, com software e plataforma próprios, com disponibilização de software de rastreamento e monitoramento, com acesso via WEB para acompanhamento e localização automática de veículos, máquinas e equipamentos da frota própria, locada e terceirizada da NOVACAP.

Prezado (as) Senhor(as)

Em atenção ao Recurso Administrativo interposto pela empresa VISION NET LTDA protocolado em 31/12/2021, encaminhamos para conhecimento a documentação abaixo relacionada, oficiando a decisão pelo **IMPROVIMENTO** do recurso interposto, tendo em vista que:

> "os requisitos de habilitação e classificação da Recorrida permanecem inalterados."

a) Despacho NOVACAP/PRES/DA/DETRA (79366168);

b) Resposta do Recurso pela CPL - Relatório 62 (79728708); e

c) Despacho do Sr. Diretor Presidente da Companhia (79838147) acolhendo o Relatório da Comissão.

Colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO

Chefe do DECOMP/DA

NOVACAP

Documento assinado eletronicamente por **LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO - Matr.0973557-7**, **Chefe do Departamento de Compras**, em 11/02/2022, às 11:22, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **79880556** código CRC= **E20DEA5A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

00112-00035302/2020-11 Doc. SEI/GDF 79880556

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Diretoria Administrativa

Departamento de Transporte e Manutenção

Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DETRA

Brasília-DF, 04 de fevereiro de 2022.

AO GAB/DA

Com vistas ao DECOMP/DA

Senhor Diretor,

Em resposta ao teor do Despacho datado de 02/02/2022 (79124379), ratificamos o teor das manifestações anteriores desta Divisão, ou seja, não existe óbice para aceitação da proposta apresentada pela empresa MULTI SEGURANÇA ELETRÔNICA E PATRIMONIAL LTDA EPP, uma vez que a empresa cumpriu todos os requisitos de classificação da proposta previstos no item 5.7.1 do Edital. Vide abaixo:

> "As exigências que alcançam a empresa **arrematante** são as dispostas no item 5.7.1 do Edital para efeito de análise da proposta (...)" (SEI 76088985).
>
> "Considerando o teor da jurisprudência citada e do Edital, tem-se que os requisitos constantes no Termo de Referência devem ser considerados como obrigações da empresa **CONTRATADA e não do LICITANTE** (...)" (SEI 76088985).
>
> "Neste sentido, não há oposição a proposta apresentada (...)" (SEI 76833157).
>
> "Por seu turno, no que tange a atuação técnica dessa Executor de Contrato da Central de Monitoramento(contrato atual), já constam as manifestações de cunho técnico operacional aos SEI´s 74484804, 76088985 e 76833157" (SEI 77586889).
>
> "Neste sentido, (...) mantém inalteradas suas manifestações anteriores (...). (SEI 77586889)

As manifestações mencionadas retratam que todos os aspectos técnicos da proposta foram analisados, sendo desnecessária a reanálise.

Ademais, é importante informar que o Edital possui regra intransponível com relação à obrigação de cumprimento de todas as especificações técnicas do Termo de Referência, qual seja o Anexo I, conforme consta em seu item 5.8:

> "5.8. Se na proposta a especificação estiver incompleta, esta será considerada igual à exigida no presente Edital, **obrigando-se o proponente à entrega de produto que atenda em plenitude às condições do Anexo I**."

Como pode ser visto, a empresa declarada vencedora, mesmo se quisesse, não poderá se eximir das responsabilidades previstas no instrumento convocatório, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Diferentemente do disposto no Despacho exarado pelo Executor do contrato atual (SEI 78445435), esta Chefia entende que o Teste de Funcionalidade, por não ter sido indicado pelo Edital, em consonância com o Despacho (SEI 77886282) e com manifestação já exposta pela área técnica (SEI 76088985), deve ser exigido apenas para a CONTRATADA e não nesta fase processual.

Muito embora tal fato, recomenda-se que o teste seja realizado antes do início da execução do contrato, para que todos os detalhes de cunho técnico operacional sejam ajustados, de forma a evitar eventual prejuízo à Administração.

Em conclusão, devolvemos o processo para conclusão do processo licitatório e contratação dos serviços, sendo de extrema importância a formalização do novo contrato para continuidade dos serviços de gestão de frota.

Rodolpho Diego Tavares Moreira
Chefe do DETRA/DA

Documento assinado eletronicamente por **RODOLPHO DIEGO TAVARES MOREIRA - Matr.0973373-6**, **Chefe do Departamento de Transporte e Manutenção**, em 04/02/2022, às 12:57, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **79366168** código CRC= **8BEF6449**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 71215-000 - DF

3403-2610

00112-00035302/2020-11 Doc. SEI/GDF 79366168

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Departamento de Compras

Divisão de Licitações e Contratos

Relatório SEI-GDF n.º 62/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2022

RESPOSTA AO RECURSO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 027/2021 - DECOMP/DA.

Objeto: Contratação, por demanda, de empresa especializada no fornecimento de serviços de Central de Monitoramento, rastreamento e monitoramento com tecnologia de posicionamento via GPS e tecnologia de transmissão via rede GSM/Satélite, em tempo real e ininterrupto, com software e plataforma próprios, com disponibilização de software de rastreamento e monitoramento, com acesso via WEB para acompanhamento e localização automática de veículos, máquinas e equipamentos da frota própria, locada e terceirizada da NOVACAP, incluindo APP para controle de tarefas, compatível com sistema Android e iOS, com serviços de instalação, manutenção/substituição e retirada de módulos e sensores, para atender as necessidades da Companhia, com mão de obra especializada, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Edital e seus anexos.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se do Recurso Administrativo interposto pela empresa **VISION NET LTDA EPP** (77159392 e 77159487); contrarrazoado pela empresa **MULTI SEGURANÇA ELETRÔNICA E PATRIMONIAL LTDA EPP** (77504834).

Os autos foram remetidos à área demandante mediante Despacho nº 77505231 (NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC) para conhecimento e demais providências.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

Cumpre demonstrar a **tempestividade e o cabimento do presente recurso**, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

Destarte, as razões recursais são TEMPESTIVAS.

Contra o referido recurso foi apresentada Contrarrazão, também tempestivas.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente, em suas Razões de Recurso (77159392 e 77159487), requereu, em suma:

Conclusivamente, tem-se, portanto, o seguinte:

(a) houve grave ilegalidade na condução do processo licitatório, tendo em vista que os testes da amostra do sistema foram ignorados pelo setor de licitação, beneficiando diretamente a recorrida uma vez que a mesma não possui software, nem equipamentos que que atende ao Termo de Referência, violando os princípios da publicidade, isonomia, da impessoalidade, da moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório;

(b) houve flagrante desrespeito ao instrumento convocatório, tendo sido permitido pelo pregoeiro a substituição dos modelos dos equipamentos ofertados que não atendiam ao edital, na contramão do que determina o item 5.10;

(c) os atestados apresentados pela recorrida não foram apreciados pela área técnica do DETRA, conforme solicitado pela Diretoria Administrativa;

(d) houve recusa por parte do Pregoeiro em diligenciar os fabricantes dos equipamentos dos equipamentos, apesar dos fortes indícios de que os equipamentos SmartOne C e GV300CAN não atendiam ao edital, optando por diligencia junto a recorrida, parte interessada se os equipamentos atendiam ao termo de referencia;

(d) a recorrida confirmou que o GV330CAN possui proteção IP-54, inferior ao solicitado em edital, não tendo o pregoeiro tomado as medidas previstas no item 16.7 que resultariam na desclassificação da recorrida;

(e) o software de rastreamento/monitoramento não é de propriedade da recorrida, conforme exigido no item 3.1 ANEXO III, tampouco atende a todas exigências do Termo de Referência;

(f) houve negligência por parte da DESTRA na análise dos autos, tendo cometido grave omissão em não analisar os atestados de capacidade conforme solicitação da Diretoria Administrativa, não tendo, ainda, atentado para o fato que a recorrida afirma que o equipamento GV300CAN não possui IP57, além de ter atestado um software cuja as telas e exclusivamente na língua inglesa e que não é próprio da recorrida, que não foi apresentado informações do APP para gestão de tarefas e ainda que o software não atende aos requisitos do Termo de Referência;

(g) a recorrida deixou de atender aos itens citados acima, tendo usado a diligência para anexar ou substituir documentos que deveriam ter sido anexados na fase de habilitação;

(h) houve erro flagrante da comissão de licitação, especialmente por não ter observado os pontos acima suscitados; e

(i) a diligencia tem por objetivo esclarecer dúvidas quanto à documentação anexada e equipamentos ofertados, razão pela qual não deveria ter permitido a alteração dos equipamentos ofertados inicialmente.

103. Em face do exposto, impende seja dado PROVIMENTO ao presente recurso administrativo, para:

(a) suspender o processo licitatório inaugurado pelo edital do pregão eletrônico número 027/2021 da NOVACAP;

(b) após o escoamento do prazo para contrarrazões, reformar a decisão administrativa que declarou a sociedade empresária **MULTI SEGURANÇA ELETRÔNICA E PATRIMONIAL LTDA.** vencedora do procedimento, em razão dos motivos de fato e de direito trazidos a lume;

(c) como consequência lógica da providência constante dos itens anteriores, assegurar à sociedade empresária classificada na posição seguinte no certame a oportunidade de adjudicar o objeto licitado; e

(d) em caso de negativa de provimento do presente recurso – o que se admite como mera hipótese –, pronunciar-se expressamente sobre os temas suscitados, de modo a possibilitar ao Poder Judiciário o controle do processo administrativo no bojo da ação judicial que será intentada pela ora recorrente.

4. **DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA**

A Recorrida, em Contrarrazões (77504834), rebateu todos os pontos elencados pela Recorrente e requereu, em suma:

63. Forte em suas razões, a MULTI requer que:

a) no mérito, o recurso seja julgado INTEGRALMENTE IMPROCEDENTE, mantendo-se a irretocável decisão de declaração de vencedora à empresa **MULTI SEGURANCA ELETRÔNICA E PATRIMONIAL LTDA EPP**, haja vista o cumprimento de todos os requisitos de habilitação e de classificação da proposta previstos no Edital.

É o breve relatório.

5. **DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES**

Por se tratar de aspectos eminentemente técnicos, a área demandante foi instada a se manifestar, e respondeu a demanda através da Manifestação 767 (77586889), Despacho nº 77886282 e Despacho nº 79366168, abaixo transcritos:

> Trata-se de Despacho - NOVACAP/PRES/DA(77547124), o qual remete ao Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC(77505231), que por sua vez esclarece trata-se de contratação, por demanda, de empresa especializada no fornecimento de serviços de Central de Monitoramento, rastreamento e monitoramento com tecnologia de posicionamento via GPS e tecnologia de transmissão via rede GSM/Satélite, em tempo real e ininterrupto, com software e plataforma próprios, com disponibilização de software de rastreamento e monitoramento, com acesso via WEB para acompanhamento e localização automática de veículos, máquinas e equipamentos da frota própria, locada e terceirizada da NOVACAP.
>
> O P.E nº 027/2021 - DECOMP/DA (73507636) teve sua abertura em 23 de novembro de 2021 às 09:00h.
>
> Após conclusão das fases da licitação a empresa VISION NET LTDA EPP interpôs recurso, conforme documentos (77159392 - 77159487).
>
> Nesse esteio, a empresa MULTI SEGURANÇA ELETRÔNICA E PATRIMONIAL LTDA EPP, apresentou contrarrazões do recurso conforme documento de SEI 77504834.
>
> O DECOMP, então encaminhou os autos para análise e emissão de parecer para prosseguimento do pleito.
>
> Em análise ao Recurso Administrativo de SEI 77159392 e 77159487, bem como as contrarrazões de SEI 77504834, constato que as argumntações extrapolam a competência técnica desse Executor de Contrato, haja vista os argumentos lançados na peça de recuros e de contrarrazões valerem-se de teses argumentativas e jurisprudenciais que melhor serão interpretadas e analisadas pela Diretoria Jurídica, que possui corpo técnico de profissinais com formação jurídica capacitados para interpretar as teses suscitadas em ambas as peças recursais.
>
> Por seu turno, no que tange a atuação técnica dessa Executor de Contrato da Central de Monitoramento(contrato atual), já constam as manifestações de cunho técnico operacional aos SEI's 74484804, 76088985 e 76833157.
>
> Neste sentido, em não havendo no recurso e nas contrarrazões, pontos e serem dirimidos por essa área técnica a qual mantém inalteradas suas manifestações anteriores, já citadas no parágrafo anterior, **sugiro sejam os autos remetidos a Diretoria Jurídica, para emissão de Parecer, conforme requerido pelo DECOMP/DA, sobre a procedência jurídica do recursos aviado pela empresa Vision Net EPP, e consequente possibilidade de prosseguimento do certame licitatório**.

Em resposta, a área demandante fez menção à 3 (três) manifestações (74484804, 76088985 e 76833157), sobre o mesmo tema, que a nosso viso, deverão fazer parte da presente resposta ao Recurso interposto.

Foi sugerido ainda, na parte final da resposta acima transcrita, que a Diretoria Jurídica se manifestasse sobre a procedência jurídica do presente Recurso, que se posicionou através do Despacho nº 77886282, abaixo transcrito:

> Trata-se de Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP, Doc. SEI n.º 77850565, por intermédio do qual o Departamento de Compras apresenta para análise questão aventada pela empresa Multi Segurança Eletrônica e Patrimonial LTDA EPP em sede de contrarrazões, qual seja, em apertada síntese, afirmação no sentido de que o Termo de Referência não perfaz critério de classificação da proposta e que deverá ser cumprido somente após a contratação.
>
> A questão não guarda complexidade, fato pelo qual se manifesta por simples despacho.

Convém citar excertos do Edital PE n.º 027/2021 - DECOMP/DA, Doc. SEI n.º 73507636, a saber:

> **OBJETO:** Contratação, por demanda, de empresa especializada no fornecimento de serviços de Central de Monitoramento, rastreamento e monitoramento com tecnologia de posicionamento via GPS e tecnologia de transmissão via rede GSM/Satélite, em tempo real e ininterrupto, com software e plataforma próprios, com disponibilização de software de rastreamento e monitoramento, com acesso via WEB para acompanhamento e localização automática de veículos, máquinas e equipamentos da frota própria, locada e terceirizada da NOVACAP, incluindo APP para controle de tarefas, compatível com sistema Android e iOS, com serviços de instalação, manutenção/substituição e retirada de módulos e sensores, para atender as necessidades da Companhia, com mão de obra especializada, **conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Edital e seus anexos**.
>
> (...)
>
> 6.26. A (s) licitante (s) arrematantes(s) deverá (ão) registrar o detalhamento de sua (s) proposta (s) exclusivamente por meio do sistema eletrônico, no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br, **em conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência e do instrumento convocatório**, devidamente adequada ao preço negociado, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.
>
> (...)
>
> 19.11 - O Termo de Referência e seus anexos **integram o presente Edital**, **como se nele transcrito fosse**. (Grifos Aditados)

De pronto verifica-se que o Termo de Referência integra o Edital para todos os fins de direito. É o que se depreende também do Regulamento de Licitações e Contratos - RLC/2020. Temos:

> Art.92. Observadas as definições contidas no Termo de Referência ou Projeto Básico, o Edital deverá prever:
>
> (...)
>
> § 1º **Integram o Edital**, como anexos, conforme o caso:
>
> I - **termo de Referência** ou Projeto Básico; (Grifos Aditados)
>
> (...)

Sendo parte integrante do Edital é parte do instrumento convocatório, visto que o integra, atraindo para si o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, corolário dos processos licitatórios, que assegura o julgamento objetivo das propostas. Logo, quando indicado no Edital sua vinculação e seus elementos como critérios inerentes ao julgamento, torna-se cogente para quaisquer fins, inclusive classificatórios.

Ante o exposto, conclui que o Termo de Referência, por integrar o Edital, submete-se ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, podendo nele constar critérios classificatórios da licitação a serem observados pelos licitantes, tal qual observado no caso objeto de consulta.

Após essas manifestações, este Departamento de Compras reiterou o pedido de análise e manifestação, por parte da área demandante, no que tange aos aspectos técnicos, para prosseguimento do pleito, nos termos do Despacho nº 79037633.

O Chefe da área demandante respondeu, nos termos do Despacho nº 79366168:

> Em resposta ao teor do Despacho datado de 02/02/2022 (79124379), ratificamos o teor das manifestações anteriores desta Divisão, ou seja, não existe óbice para aceitação da proposta apresentada pela empresa MULTI SEGURANÇA ELETRÔNICA E PATRIMONIAL LTDA EPP, uma vez que a

empresa cumpriu todos os requisitos de classificação da proposta previstos no item 5.7.1 do Edital. Vide abaixo:

"As exigências que alcançam a empresa **arrematante** são as dispostas no item 5.7.1 do Edital para efeito de análise da proposta (...)" (SEI 76088985).

"Considerando o teor da jurisprudência citada e do Edital, tem-se que os requisitos constantes no Termo de Referência devem ser considerados como obrigações da empresa **CONTRATADA e não do LICITANTE** (...)" (SEI 76088985).

"Neste sentido, não há oposição a proposta apresentada (...)" (SEI 76833157).

"Por seu turno, no que tange a atuação técnica dessa Executor de Contrato da Central de Monitoramento(contrato atual), já constam as manifestações de cunho técnico operacional aos SEI´s 74484804, 76088985 e 76833157" (SEI 77586889).

"Neste sentido, (...) mantém inalteradas suas manifestações anteriores (...). (SEI 77586889)

As manifestações mencionadas retratam que todos os aspectos técnicos da proposta foram analisados, sendo desnecessária a reanálise.

Ademais, é importante informar que o Edital possui regra intransponível com relação à obrigação de cumprimento de todas as especificações técnicas do Termo de Referência, qual seja o Anexo I, conforme consta em seu item 5.8:

"5.8. Se na proposta a especificação estiver incompleta, esta será considerada igual à exigida no presente Edital, **obrigando-se o proponente à entrega de produto que atenda em plenitude às condições do Anexo I**."

Como pode ser visto, a empresa declarada vencedora, mesmo se quisesse, não poderá se eximir das responsabilidades previstas no instrumento convocatório, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Diferentemente do disposto no Despacho exarado pelo Executor do contrato atual (SEI 78445435), esta Chefia entende que o Teste de Funcionalidade, por não ter sido indicado pelo Edital, em consonância com o Despacho (SEI 77886282) e com manifestação já exposta pela área técnica (SEI 76088985), deve ser exigido apenas para a CONTRATADA e não nesta fase processual.

Muito embora tal fato, recomenda-se que o teste seja realizado antes do início da execução do contrato, para que todos os detalhes de cunho técnico operacional sejam ajustados, de forma a evitar eventual prejuízo à Administração.

Em conclusão, devolvemos o processo para conclusão do processo licitatório e contratação dos serviços, sendo de extrema importância a formalização do novo contrato para continuidade dos serviços de gestão de frota

Cuida, neste momento processual, da análise das manifestações precedentes.

Inicialmente, cabe transcrever os termos da **SÚMULA Nº 272/2012** - TCU:

> "No edital de licitação, **é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato**."

Portanto, a nosso viso, exigir da licitante a instalação de aparelhos de GPS, objeto do certame, às sua expensas, a título de teste, é ir de encontro aos termos da citada Súmula, criando custos não previstos no edital, antes da celebração do contrato.

Ademais disso, importa transcrever aqui o inteiro do item 8.26:

> 8.26 Será, obrigatoriamente, **realizado teste de solução ofertada pela empresa arrematante**, devendo ser instalado um equipamento de cada item da proposta do Termo de Referência, em três equipamentos (veículos, máquinas e equipamentos)

> indicados pela NOVACAP, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis após a convocação, devendo a arrematante comprovar todas as funcionalidades descritas neste Termo de Referência; (sem destaque no original)

Conforme se extrai da literalidade do dispositivo transcrito, o teste deve ser realizado pela arrematante.

Neste compasso, importa descortinar o significado da expressão "arrematante".

Segundo o entendimento corrente, tem-se por arrematante é aquele que, participando de processo licitatório, sagra-se vencedor.

No caso destes autos, a controvérsia se restringe em definir, no tempo, se a expressão "arrematante" refere-se a momento anterior ou posterior à contratação.

Temos que a por meio da interpretação integrativa, melhor se resolve a questão.

Nos itens imediatamente antecedente e posterior ao item 8.26 do citado Termo de Referência, há expressa citação à "contratada", assim, interpretando as normas do Edital, posto que aquele Termo de Referência o integra para todos os fins, tem-se, de modo indene de dúvidas que a expressão "arrematante" é uma referencia à empresa vencedora do certame e contratada para execução do objeto.

Não haveria sentido lógico-jurídico em se criar um hiato legal, por meio do item 8.26, de modo que, ao tratar das regras da execução após a contratação, retornasse o Edital à fase pré-contratual, referente à habilitação.

Assim, entendemos que a interpretação mais assentada com as disposições do Edital, do Termo de Referência e com a jurisprudência do TCU é no sentido de que o disposto no item 8.26 do Termo de Referencia, integrante do Edital do Pregão Eletrônico nº 027/2021 - DECOMP/DA, somente obriga a arrematante contratada.

6. CONCLUSÃO

Respaldando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se pelo recebimento do recurso da empresa **VISION NET LTDA EPP**, e, no mérito, sugerimos que lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**, tendo em vista que os requisitos de habilitação e classificação da Recorrida permanecem inalterados.

Encaminhem-se os autos à decisão superior do Senhor Presidente da Companhia Urbanizado da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, em atenção ao §4º, do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e ao art. 76, VII, do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP e legislação pertinente.

ERIVALDO SOUZA MARTINS

- Pregoeiro -

SILVIO ROMERO C. GOMES

- Equipe de Apoio -

ROOSEVELTH ALVES DA SILVA

- Equipe de Apoio–

Documento assinado eletronicamente por **ERIVALDO SOUZA MARTINS - Matr.0074908-7**, **Pregoeiro(a)**, em 10/02/2022, às 15:52, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELTH ALVES DA SILVA - Matr.0074369-0**, **Auxiliar Administrativo**, em 10/02/2022, às 16:03, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16

de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **SILVIO ROMERO CORDEIRO GOMES - Matr.0058958-6**, **Agente Administrativo**, em 10/02/2022, às 16:04, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **79728708** código CRC= **15B9FA22**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Presidência da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

Despacho - NOVACAP/PRES

Brasília-DF, 10 de fevereiro de 2022.

Ao Departamento de Compras - DECOMP,

Senhor Chefe,

Trata o presente de **Pregão Eletrônico 027/2021-DECOMP/DA**, cujo objeto é a contratação, por demanda, de empresa especializada no fornecimento de serviços de Central de Monitoramento, rastreamento e monitoramento com tecnologia de posicionamento via GPS e tecnologia de transmissão via rede GSM/Satélite, em tempo real e ininterrupto, com software e plataforma próprios, com disponibilização de software de rastreamento e monitoramento, com acesso via WEB para acompanhamento e localização automática de veículos, máquinas e equipamentos da frota própria, locada e terceirizada da NOVACAP, incluindo APP para controle de tarefas, compatível com sistema Android e iOS, com serviços de instalação, manutenção/substituição e retirada de módulos e sensores, para atender as necessidades da Companhia, com mão de obra especializada, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Edital e seus anexos.

A Comissão Permanente de Licitação - CPL, por meio do Relatório SEI-GDF n.º 62/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF nº 79728708), sugeriu **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso administrativo, interposto pela empresa **VISION NET LTDA EPP** (Doc. SEI/GDF nº 77159392 e nº 77159487)**,** nos seguintes termos:

> ***(...)***
>
> ***"CONCLUSÃO***
>
> *Respaldando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se pelo recebimento do recurso da empresa **VISION NET LTDA EPP**, e, no **mérito, sugerimos que lhe seja NEGADO PROVIMENTO, tendo em vista que os requisitos de habilitação e classificação da Recorrida permanecem inalterados.***
>
> *Encaminhem-se os autos à decisão superior do Senhor Presidente da Companhia Urbanizado da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, em atenção ao §4º, do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e ao art. 76, VII, do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP e legislação pertinente." (grifo nosso e original)*

Cumpre registrar que, aberto o prazo para contrarrazões, a empresa **MULTI SEGURANÇA ELETRÔNICA E PATRIMONIAL LTDA EPP** apresentou contrarrazões (Doc. SEI/GDF nº 77504834) ao recurso da empresa recorrente.

Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Departamento de Compras, mediante o Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF nº 79826832), para decisão acerca do recurso interposto pela licitante, conforme preconiza o artigo 124 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.

Ante o exposto, mantenho o entendimento exarado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, nos termos do Relatório SEI-GDF n.º 62/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF nº 79375142), e **DECIDO NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa VISION NET LTDA EPP (Doc. SEI/GDF nº 77159392 e nº 77159487).

Restituo os autos para as providências necessárias ao prosseguimento do certame.

FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE

Diretor-Presidente

Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE - Matr.0973488-0**, **Diretor(a) Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 10/02/2022, às 17:33, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **79838147** código CRC= **56BFD82B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

3403-2310

00112-00035302/2020-11 Doc. SEI/GDF 79838147